

## DIGNIDADE VIOLADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PENAL QUE LIMITA A SAÍDA TEMPORÁRIA DO PRESO

*Violated dignity in the unconstitutionality of the penal execution that limits the temporary release of the prisoner*

Roberta Cristina Madureira Coelho<sup>1</sup>

Rosilene da Conceição Queiroz<sup>2</sup>

**RESUMO:** O objetivo deste artigo é analisar a a Inconstitucionalidade da Execução Penal que limita saída temporária dos presos em cumprimento de pena, a chamada saidinha, o que viola o princípio da dignidade da pessoa humana. A saída temporária é um dos benefícios que o preso tem para aumentar os laços familiares e se reintegrar no seio da sociedade. Este benefício é muito questionado pela sociedade civil, devido a alguns presos cometerem crimes quando usufruíam a saída temporária para visitar os entes familiares ou para fazer cursos e, alguns deles não retornavam ao sistema penitenciário. Assim, este estudo enfatiza sobre as singularidades do direito constitucional e as violações deste direito, quanto aos princípios da dignidade da pessoa humana e o benefício conquistado pelo comportamento do apenado. Nesta análise do contexto o aspecto da restrição ao direito do agente em ressocialização e seu retorno ao meio social e familiar. A metodologia adotada foi o método hipotético-dedutivo, utilizando-se como principal técnica de pesquisa o levantamento de referenciais teóricos por meio de análises documentais em livros impressos, artigos científicos e revistas eletrônicas, além da análise da legislação Constitucional e Infraconstitucional envolvendo o tema.

**Palavras-chave:** Execução penal; inconstitucionalidade; saída temporária, violação.

**ABSTRACT:** The objective of this article is to analyze the unconstitutionality of the criminal execution that limits the temporary release of prisoners serving their sentences, the so-called “saidinha”, which violates the principle of human dignity. Temporary release is one of the benefits that prisoners have to increase family ties

---

<sup>1</sup> Graduanda de Direito. E-mail: robertamadureiramadureira@gmail.com

<sup>2</sup> Professora Orientadora. Email: Rosilene\_queiroz@yahoo.com.br

and reintegrate into society. This benefit is highly questioned by civil society, due to some prisoners committing crimes when they enjoyed temporary release to visit family members or to take courses and, some of them did not return to the penitentiary system. Thus, this study emphasizes the singularities of constitutional law and the violations of this right, regarding the principles of human dignity and the benefit gained by the behavior of the convict. In this analysis of the context, the aspect of the restriction on the right of the agent in resocialization and his return to the social and family environment. The methodology adopted was the hypothetical-deductive method, using as the main research technique the survey of theoretical references through documentary analysis in printed books, scientific articles and electronic magazines, in addition to the analysis of Constitutional and Infraconstitutional legislation involving the topic.

**Keywords:** penal execution; unconstitutionality; violation.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar a dignidade violada em decorrência da inconstitucionalidade que revogou o benefício da saída temporária dos presos para visitar os entes familiares, previsto na Lei de Execução Penal 7.210/1984.

Essa restrição ao benefício da saída temporária do preso tem caráter inconstitucional por violação aos princípios constitucionais. Esse benefício, durante o regime semiaberto, consistia a visita aos familiares e participação em outras atividades que contribui com a progressão da pena. Essa mudança trazida pela da Lei 14.843/2024, favorece apenas a permissão dos condenados por crimes de menor gravidade.

O Foco atual está na progressão das atividades educacionais e profissionais, sendo obrigatório a demonstração de bom comportamento e o resultado positivo do exame criminológico.

A legislação estabeleceu critérios que levaram à revogação do benefício da saída temporária para visita à família pela Lei 14.843/2024 com o objetivo de reforçar a segurança pública, diante do aumento da criminalidade e do

descumprimento por parte do preso, das normas ao retorno no sistema carcerário.

Assim, este artigo aborda a inconstitucionalidade da Lei 14.843/24, que revogou a saída temporária para visita à família, destacando a violação da dignidade humana do preso durante a execução da pena no sistema carcerário, visto que isso não contribui para a sua ressocialização.

Para uma melhor compreensão acerca do tema, este trabalho foi desenvolvido em 3 capítulos. No primeiro capítulo tratou-se do sistema progressivo da execução da pena, com o intuito de demonstrar a importância da progressão da pena para a ressocialização do preso.

O segundo capítulo tratou dos valores constitucionais fundamentais que protegem os direitos e garantias do preso contra as violações perpetradas pelo Estado.

O terceiro e último capítulo foi dedicado a analisar a inconstitucionalidade da lei 14.843/2024 que restringiu o benefício da saída temporária para o preso visitar os entes familiares, o que viola a dignidade humana e dificulta sua ressocialização. Demonstrou-se que o Ministro do STF Luiz Roberto Barroso reconheceu na ADPF343, as violações massivas e persistente nos presídios, apontando a superlotação como principal desafio a ser enfrentado.

O Pacote Anticrime da Lei nº13.964/2019 é abordado com ponto de partida pela Legislação brasileira em propor ao Estado uma reavaliação do processo penal, aos crimes de maior gravidade e repulsa na sociedade, incluído a extinção a saidinha do preso no sistema prisional.

Utilizou-se como marco teórico a lei 14.843/2024, que restringiu o benefício da saída temporária, a lei 13.964/2019, que alterou a legislação penal e processual penal, e as obras de respeitáveis autores como Nucci, Renato Brasileiro, Renato Marcão, dentre outros.

A metodologia adotada foi o método hipotético-dedutivo, utilizando-se como principal técnica de pesquisa o levantamento de referenciais teóricos por meio de análises documentais em livros impressos, artigos científicos e revistas eletrônicas, além da análise da legislação Constitucional e Infraconstitucional envolvendo o tema.

## **2 O SISTEMA PROGRESSIVO DA EXECUÇÃO DA PENA**

A progressão de regime no sistema carcerário brasileiro é regulamentada pela Lei de Execução Penal (LEP), que estabelece condições para que o condenado possa progredir de regime, determinando regras de cumprimento que visam favorecer sua reintegração social.de progressão.

O Artigo 1º da Lei nº 7.210 de 1984 determina que A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições harmônica de integração social do condenado e do internado (BRASIL,1984).

Na disposição da execução penal, Marcão (2023) sustenta que o sistema progressivo da pena; pressupõe uma transição para o sentenciado, passando de um regime mais severo para outro menos rigoroso; dessa forma, permite a progressão até que se alcance a liberdade definitiva (MARCÃO, 2023).

De acordo com a Lei nº7.210/84 em seu artigo 10, sobre a execução penal, a “assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, visando objetivamente prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” Parágrafo Único assistência ao preso ao egresso.

No entanto, o retorno do preso foi modificado com a nova alteração da lei vigente em 2024, que concedeu ao Poder legislativo a capacidade de criar e extinguir benefícios das penas, incluindo o processo de remição e a reintegração social do apenado (SANTOS ,2024)

Essa modificação inclui a revogação da saída temporária em datas comemorativas até o fim da pena, uma medida decorrente das ocorrências de descumprimento por parte dos presos no retorno ao sistema prisional e todos efeitos negativos, como a prática de novos crimes durante o período da saída temporária do regime de execução penal.

Em 11 de abril de 2024, o Congresso Nacional alterou a Lei federal 7.210/84 que regula a execução penal, estabelecendo da norma penal, o monitoramento eletrônico dos presos e a realização do exame criminológico para a progressão de regime, além de restringir o benefício da saída temporária.

Artigo 1º esta Lei, denomina Lei Sargento PM Dia, alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício a saída temporária (BRASIL, 1984.).

A progressão de regime com a nova Lei de Execução de Penal; trouxe para o detento normas específicas, que dispõem a individualização do crime e a tipicidade da conduta ilícita, avaliada com mais rigor ao cumprimento no regime prisional.

Essa periculosidade é específica de análise do resultado do exame criminológico que própria lei determina ao preso.

Art. 66 [...] A utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais

[...]

Art 112 [...]

§ 1º em todos os casos, o preso só terá direito a progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento e pelos resultados do exame criminológico, respeitada as normas que vedam a progressão.

Artigo 114º

[...]

II- Apresentar, pelos resultados do exame criminológico, fundado indícios que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Artigo 115º

[...] O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, entre as quais a fiscalização por monitoramento eletrônico, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias.

Artigo 122º

[...]

§ 2º não terá direito à saída temporária de que trata caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.

§3º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades decentes

Artigo 132º

[...]

e) utilizar equipamento de monitoração eletrônica.

Artigo 146 ° C

[...]

VIII- a revogação do livramento condicional,

IX- A conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade (BRASIL, 2024, n.p.).

Segundo Salles, Ramos e Graziano (2024) a nova Lei, ao vetar artigos penal da norma anterior da execução penal, permitiu ao Poder Legislativo manter a individualização do condenado; destacando “a importância a humanização das penas e sua contribuição para esforços da ressocialização e redução da reincidência criminal” A lei estabelece critérios da pena que humaniza a segurança pública, facilitando a reintegração do preso à sociedade com a concessão do regime semiaberto. Esse benefício é aplicado aos detentos classificados como de menor para o convívio social, conforme o mérito estabelecido pela legislação.

A nova alteração na legislação de 2024, que revoga a saída temporária ao para presos condenados por crimes hediondos, é considerada inconstitucional, extinguindo esse benefício, da execução penal para aqueles que apresentam risco a sociedade. Para os demais de acordo com a norma anterior serão mantidos. Manterão o convívio social ou atividades que concorram ao preso ao retorno social, A legislação anterior não retroage para prejudicar o preso. (SOARES, 2024).

O sistema prisional representa um marco histórico na legislação brasileira de execução penal, estabelecendo maior rigor para o cumprimento da sanção pelo sentenciado, com impacto significativo para a (SALLES; RAMOS; GRAZIANO, 2024).

Nucci (2023) dispõe sobre a execução penal anterior destacando que a Comissão Técnica do artigo 6º da Lei de Execução Penal, era responsável por determinar a remição do apenado e conceder o benefício ao preso, estabelecendo os requisitos necessários para a progressão a um regime menos rigoroso. Esse benefício incluía saídas da carceragem para outras atividades que contribuíssem para a reintegração social, em determinadas condições e até o cumprimento da pena. Essa disposição foi novamente alterada pela Lei 10.792/2003.

O conhecimento do Juiz sendo necessário a avaliação do preso o merecimento pela conduta carcerária e cumprimento legal exigido no regime fechado para remição a saída externa do presídio ao regresso social até finda a pena.

Essa modificação da Lei padronizou; segundo Nucci (2023) acrescentado ponto negativo da execução brasileira, tendo superlotação carcerária com preso de menor gravidade de cumprimento dificultado a saída do presídio, explana ao dizer sobre a lei, Nucci (2023, p. 57) “não pode obrigar o magistrado de conceder ou negar benefícios penais somente com apresentação de um simples atestado de conduta carcerária”.

Com a nova alteração da progressão de regime do preso a Lei 14.843/24 o STT e STJ com base no artigo 112º da Lei de Execução Penal, determina que a individualização da pena deve considerar a conduta carcerária do sentenciado. A progressão de regime exige autorização do juiz, que pode determinar a realização do exame criminológico (BRASIL, 1984).

Conforme o artigo 112, §1º da Lei de Execução Penal, o magistrado, de acordo com a necessidade, poderá determinar a realização do exame criminológico

para avaliar a progressão de regime. O exame visa verificar se o preso, ao apresentar bom comportamento e aptidão para o retorno ao convívio social, tem direito a remição para o benefício, especialmente casos de crimes de menor gravidade (BRASIL, 1984).

Para Salles, Ramos e Graziano (2024) essa avaliação determinada pelo magistrado causa uma preocupação a ser avaliada, por depender do resultado para alcançar o benefício.

Os autores advertem sobre a carência do especialista no sistema carcerário para realização do exame; tendo consequências dessa precariedade sistema da saúde no presídio. A falta de profissional, prolonga o tempo de espera para a avaliação, e que estende o tempo de encarceramento de indivíduos elegíveis para o benefício da reintegração, contradizendo os objetivos de recuperação”, essa estender ao direito conforme a lei determinar, pode acarretar maior superlotação no sistema prisional e dificultar a ressocialização (SALLES, RAMOS E GRAZIANO, 2024)

### **3 VALORES FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS**

Os Valores constitucionais estão presentes no preâmbulo da Constituição 1988, estabelecido no ordenamento jurídico, para assegurar o exercício dos direitos sociais do povo brasileiro, com objetivo de garantir o compromisso com princípios fundamentais para o ser humano, como o “desenvolvimento a igualdade e a justiça dos valores supremos” Esses princípios são estabelecidos no artigo 1º da Constituição princípios fundamentais (BRASIL, 2024).

O Brasil até chegar na constituição 1988 historicamente que havia necessidade em estabelecer os valores que compõem regra de amenizar conflitos e violações que ocorriam no Estado. A importância de efetiva essa base no texto de abertura constituinte de um Estado Democrático de Direitos o fundamento primordial do ser humano.

Historicamente. Até a promulgada da Constituição 1988, o Brasil enfrenta a necessidade de estabelecer valores que servissem como regras para amenizar conflitos e violações no Estado. A importância de efetivar essa base no texto de abertura da Constituição reside na consolidação de um Estado de Direito, fundamentado na proteção dos direitos essenciais do ser humano.

Teixeira (2024) acentua que a Constituição define valores e objetivos que orientam o funcionamento da sociedade, destacando que a dignidade da pessoa humana está entre esses valores. Juntamente com o trabalho e a promoção do pluralismo no poder político brasileiro. Considerado princípios fundamentais para o povo brasileiro.

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela União, indissolúvel dos Estados e Municípios e dos Distritos Federal, consulti-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento.

I - A soberania

II – A cidadania

III – A dignidade da pessoa humana

IV – Os valores sociais e trabalho e da livre iniciativa

V – O pluralismo político (BRASIL, 1988).

Segundo Teixeira (2024) ao estabelecer esses valores e objetivos na Constituição o Estado brasileiro define princípios fundamentais que se transforma em uma estrutura jurídica mais justa e equilibrada. Esses princípios funcionam com mandamentos centrais garantido que estrutura constitucional seja sólida e coerente, sendo sua interpretação essencial para uma sociedade mais harmônica e consistente. Assim, o indivíduo possui um valor tricêntrico e deve ser tratado em todas as circunstâncias.

Castilho (2023) destaca que o fundamento dos direitos humanos está ligado ao estudo da dignidade da pessoa e a vinculação dos direitos ao reconhecimento universal da dignidade humana, com bases nos fundamentos internacionais. Segundo o autor, os direitos humanos são compreendidos não apenas como valores, mas também como princípios fundamentais, como verdadeiros direitos subjetivos reconhecidos em diferentes formas pelos diversos Estados (CASTILHO,2023).

Segundo Nunes (2023) a dignidade é fundamental para a vida, “todos possuem direito e dever de ser tratados com respeito e consideração” A dignidade é um princípio essencial para todo os indivíduos, garantindo sua integridade. “A dignidade engloba diversas dimensões, incluindo respeitado a integridade física e moral à liberdade de expressão e à igualdade que são direitos básicos fundamentais do ser humano (NÚNEZ, 2023 p.57).

Os direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira asseguram a todos os cidadãos, sem distinção, protegendo direitos essenciais à igualdade e justiça,

#### **4 INCOSTITUCIONALIDADE DA LEI 14.843/2024 QUE RESTRINGIU A SAÍDA TEMPORÁRIA DO PRESO**

A Lei de Execução penal (LEP) está em vigor desde o ano de 1984, sendo um avanço no sistema brasileiro para o cumprimento da pena.

A legislação brasileira instituiu o Pacote Anticrime por meio da Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, introduzindo alterações nas leis penais e processuais, com objetivo em combater crimes organizado e violentos. O Pacote anticrime de 2019 visa modernizar as leis penais e processuais do Brasil para combater de forma efetiva a criminalidade organizada e crimes violentos (SILVA, 2024).

O Pacote Anticrime trouxe maior rigidez ao cumprimento das penas de maior gravidade, aumentando o limite de tempo de prisão. A Lei 13.964/2019 alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornando progressiva a pena privativa da liberdade, permitindo a transferência para um regime menos rigoroso, a ser determinado ao juiz, conforme os requisitos pela lei:

Art.112.A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser I- 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido sem violência à pessoa ou grave ameaça;  
determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:  
I- 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido sem violência à pessoa ou grave ameaça;  
II-20%( vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;  
III- 25%(vinte por cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;  
IV- 30% (trinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;  
- 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;  
VI- 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for  
a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;  
b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para prática de crime hediondo ou equiparado; ou  
c) condenado pela prática de constituição de milícia privada;  
VI- A 55% (cinquenta por cento) da pena se o apenado for condenado pela prática de feminicídio se for primário, vedado o livramento condicional;  
VII- 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;  
VII- 70%( setenta por cento) da pena se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (BRASIL, 2019).

Portanto, a 14.843/2024 revogou a saída temporária do regime semiaberto para crimes de maior gravidade e de forte repulsa pela sociedade, destacando os novos crimes durante o benefício fora do sistema prisional. A saída temporária permitia que o apenado realizasse visitas familiares, sendo considerada um ponto importante na progressão da pena, por favorecer reintegração social e a prevenção da reincidência criminal.

Entretanto, o aumento das penas no sistema carcerário gera consequências que podem ser consideradas inconstitucionalidade, infringindo direitos fundamentais e os princípios constitucionais, além de resultar em superlotação de presos no sistema prisional, obtendo e condições degradantes e desumanas. Conforme o artigo 5º da Constituição:

Art.5º Todos são iguais a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido –se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito, à vida, à liberdade à segurança e a propriedade, nos termos seguintes;  
[...]  
III—ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano degradante. (BRASIL,1988).

Conforme Canola e Wandedeck (2024) a superlotação no sistema penitenciário é uma realidade no estabelecimento prisional brasileiro, refletindo o desrespeito aos princípios constitucionais que resulta diretamente a uma afronta à dignidade humana reconhecida pela Corte Suprema como um estado de coisas inconstitucionais”

Como já afirmado anteriormente, o sistema penitenciário nacional” (sic) termo cunhado para retratar a realidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros, conhecidos pela superlotação e pelo desrespeito aos ditames legais e aos princípios constitucionais, o que certamente resulta em uma afronta direta à dignidade da pessoa humana privada de liberdade (CANOLA; WANDEDECK, 2024, p. 125).

A inconstitucionalidade da execução que restringe a saída temporária do preso é um fruto de um Projeto de Lei nº2.253 de 2022, que alterou a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.

Essa modificação restringe ao condenado o benefício da chamada “saidinha” a saída temporária, impedindo presos em regime semiaberto de realizar visitas a familiares e participar de atividades que contribuam para a progressão da pena,

como anteriormente estabelecido pelo artigo 122, inciso I e II Lei 7.210/1984 (SANTOS, 2024).

Conforme citado por Carlos Eduardo Santos, em tramite no processo legislativo a PEC nº2.253/2022 foi considerado inconstitucional pelo presidente da República em mensagem ao Senado. Segundo ele, a retirada do direito à visita familiar na saída temporária restringiria os laços afetivos-familiares do apenado, negativamente a própria situação de aprisionamento e violando o artigo 226 da Constituição:

Todavia, ainda durante o processo legislativo, o presidente da República na mensagem enviada ao Senado, vetou o artigo 2º do Projeto de Lei nº2.253 de 2022 por reputá-la inconstitucional, sob argumento de que a revogação do direito à visita familiar na saída temporária restringiria o direito do apenado ao convívio familiar, enfraquecendo os laços afetivos- familiares, pois já restam afetados pela própria situação de aprisionamento, violando o artigo 226 da Constituição (SANTOS, 2024, p. 45).

O STF reconhece uma violação massiva de direitos de no sistema carcerário brasileiro na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. No julgamento dessa ação, a superlotação nos presídios foi considerada um tratamento desumano. A decisão do Tribunal determinou um prazo para que o governo elabore diretrizes visando reduzir a superlotação:

O Supremo tribunal Federal (STF) reconheceu, nesta quarta- feira (4), a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro.com a conclusão do julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental(ADPF) 347,O Tribunal deu prazo 6 meses para que o governo federal elabore um plano de intervenção para resolver a situação , com diretrizes para reduzir a superlotação dos presídios , o número de presos previstos e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior da pena( ADPF)347 (STF, 2023).

Na manifestação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº76663 (ADI), o Supremo Tribunal, sob a relatoria do ministro Edson Fachin, ressaltou que “a família é o mais instrumento de ressocialização dos condenados”. Os dados do Conselho Nacional de Justiça indicam que os índices de retorno ao crime são menores para aqueles que tem acesso ao semiaberto, o que não fere a Constituição, conforme o Exame Criminológico (AGU, 2024).

Em resposta sobre Inconstitucionalidade, a advocacia Geral da União (AGU) se manifesta que a limitação da liberdade do preso, defendendo o respeito ao mandamento constitucional da individualidade da pena. A AGU argumenta a visita

do preso a família no regime semiaberto é fundamental, afirmando que a lei é constitucional e visa o tratamento individualizado da pena

Renato Brasileiro (2023) em sua edição argumenta sobre a ressocialização do preso a falência do sistema carcerário a importância como finalidade de um Estado Democrático de Direitos é reeducar o criminoso, sendo fundada pela ideia do sistema penitenciário de que a execução penal, deveria promover as mudanças transformadora ao preso como uma” pessoa readaptada ao convívio em sociedade.

Porém tem revelado nenhum sistema penitenciário tem conseguido produzir o resultado favorável a ressocialização do condenado, tem na prática contribuído pelo lado negativo pela falha do propósito de modificar as pessoas ao retorno pelas péssimas condições carcerária (LIMA, 2023).

Deste modo, Fernando Capez (2023) cita que o sistema penal tende a ser mais rigoroso com as condições atuais e nisto levando-se em consideração a restrição do convívio social e familiar. Ele acrescenta que as leis que proíbem a anistia ou indulto aumentam o prazo prescricional, tornando-se mais difícil a extinção da pena.

#### **4.1 A ressocialização do apenado com a contribuição da Segurança Pública.**

Sob o aspecto criminal, o Brasil adota, no sistema punitivo, a execução da pena após o trânsito em julgado, assegurando ao delinquente o cumprimento da pena com a contribuição do Estado, que disponibiliza leis que estabelecem obrigações e deveres ao longo do cumprimento, possibilitando a recuperação da liberdade.

A Segurança Pública tem como fator gerador a contribuição para a prevenção do crime, garantindo direitos sem distinção de natureza, sendo individualizados conforme a conduta de cada um:

Art.5º Todos são iguais perante a Leis em distinção de qualquer natureza, garantindo –se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a individualização do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade (BRASIL,1988).

A contribuição ao preso segue com a assistência pela prevenção do crime garantido a dignidade humana.

Art.10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art.11 A assistência será

1- Material

II- Saúde

III- VI- Religiosa (BRASIL,1984).

Jurídica

IV- Educacional

V- Social. (BRASIL, 1984).

A ressocialização por meio da educação é uma alternativa para enfrentar a crise no sistema carcerário o entendimento de Everaldo Antônio, na revista OWL Jornal educação desempenha um papel fundamental no desenvolvimento e moral (JESUS, 2023).

Diante da crise no sistema prisional, dificulta a ressocialização, Everaldo Antônio destaca que a educação oferece ao apenado a oportunidade de adquirir conhecimento e desenvolver habilidades que auxiliam na reintegração social. Isso aumenta as chances de emprego, possibilita à reconstrução de uma nova vida e contribui para evitar a reincidência (JESUS, 2023).

A contribuição ao preso segue com a assistência pela prevenção do crime garantido a dignidade humana.

## **5 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, foi possível observar que a restrição dos benefícios à saída temporária para os presos na execução da pena viola a dignidade da pessoa humana e dificulta a ressocialização e reintegração à sociedade.

A lei 14.843/24, que alterou a Lei de Execução penal – Lei 7.210/1984, revogou a possibilidade da saída temporária para presos em regime semiaberto para progressão da pena. O condenado que cometeu crimes hediondos ou com violência ou grave ameaça à pessoa teve restringida a saída temporária para visitas à família ou realizar outras funções que contribuem para progressão da pena.

Foi possível observar que havia uma necessidade, por parte do Estado, de amenizar conflitos que a sociedade associa ao aumento da criminalidade e à sensação de impunidade em relação à segurança pública, permitindo apenas o estudo e a qualificação profissional como base para progressão e redução de criminalidade.

A questão destaca a impossibilidade do preso em conviver com a família durante o tempo de encarceramento, levantando questionamento sobre a real contribuição do Estado na progressão da pena.

O impacto negativo dentro do sistema prisional é visível especialmente pela falta de infraestrutura e por condições inconstitucionais, como a superlotação massiva, que dificulta o acesso à saúde, educação e trabalho prejudicando a reintegração social.

Conclui-se, portanto, que a restrição à saída temporária, seja para visitar família ou para estudar, viola direitos e garantias fundamentais, como a dignidade do apenado, bem como prejudica a sua ressocialização, que é um dos mecanismos que melhor contribui para reintegrá-lo à sociedade, ao mercado de trabalho e a segurança pública.

Embora o estudo tenha oferecido análise crítica a respeito da revogação da saída temporária ao preso, este trabalho propõe melhorias em políticas públicas, tendo em vista presar pela educação, saúde e alimentação fortalecendo a redução de criminalidade.

## REFERÊNCIAS

ABBUD, Black Cat. **Conheça as alterações na Execução Penal advindas da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024.** Brasil ater. JusBrasil. 2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/artigos/conheca-e-entenda-as-alteracoes-na-lei-de-execucao-penal-advindas-da-lei-n.14843-de-11-de-abr-de-2024>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, **Senado Federal**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil-Acesso> em:07- de nov-2024.

BRASIL. LEI 13.964 de 24 de dezembro de 2019. **Lei Pacote Anticrime.** [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm) acesso em 22

BRASIL, Lei nº14.843 de dezembro de 2024.**Lei de Execução Penal.** Brasília: Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/-ato2023-2026/lei/L14824.htm>- Acesso em 07-de- nov-2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Brasília: 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em: 09 de set. de 2024.

BRASIL. Advocacia-Geral da **União. Inconstitucionalidade** lei 14.843 de 2024.Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/com.br>.Acesso em 07-de-nov-2024.

BRASIL. STF. Site do STF S.d. Disponível em: [https:// www.planalto.gov.br//ccivil-portal.stf.jus.br//processo/detalhe.asp? Incidente=663407](https://www.planalto.gov.br/ccivil-portal.stf.jus.br//processo/detalhe.asp?Incidente=663407).Acesso em 04 out.2024.

STF. **Site do STF.** S.d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 22 set. 2024.

CAMARGO, Karina Arce de Almeida. Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal de 1988. **JusBrasil.** 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-na-constituicao-federal-de-1988/315805239>. Acesso em: 26 set. 2024.

CANOLA, Bruno César; WANDECK FILHO, Flávio Aurélio. O pacote anticrime e seus reflexos na execução penal – alterações e inconstitucionalidades do novo sistema de progressões de regime. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 240–263, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/35>. Acesso em: 28 out. 2024.

CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

**Formato APA (7ª edição).**

ISAAC, Thales Vinicius Vieira. **A execução penal no Brasil e a inconstitucionalidade estrutural**. 2023. 44 fls. Monografia (Direito). Faculdade Evangélica de Senador Canedo – FESCAN, Senador Caneado, 2023.

JESUS, Everaldo Antônio. Ressocialização pela educação: uma alternativa para a crise do sistema carcerário brasileiro. **Revista Owl**. vol. 1, n. 2, Campina Grande, set. 2023.

LIMA, Aryres Rayane. Sistema Carcerário Brasileiro, um Litígio Estrutural. **Ed. Lex**, Porto Alegre, Out.2023.

MARÇÃO, Renato Marcão. **Curso de Execução Penal**. 20. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Sala de aula virtual: Forense, 2023.

NÚNEZ, Benigno. Dignidade da pessoa humana: em que consiste? **JusBrasil**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-em-que-consiste/1914777005>. Acesso em: 07 set. 2024.

SALLES, Eduardo Baldissera; RAMOS, Jonas Machado; GRAZIANO, Sergio. Saída temporária: análise das mudanças introduzidas pela Lei 14.843/24. **Migalhas**, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dispo/409013/saída-temporária-análise-das-mudança-introduzidas-pela-lei-14-843-24>. Acesso em: 19 set. 2024.

SANTOS, Carlos Eduardo Ferreira dos Santos. Constitucionalidade da limitação das saídas temporárias de presos. **Conjur**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024/ago-30-de-constitucionalidade-da-limitação-da-saídas-temporárias-de-presos/>. Acesso em: 22 set. 2024.

TEIXEIRA, Romulo. Saiba quais são os 5 princípios fundamentais da Constituição Federal. **1 doc**. 2024. Disponível em: [https://blog.1doc.com.br/principios-fundamentais/?utm\\_term=&utm\\_campaign=%5BPrivado%5D+Pago\\_Perf\\_Conversa\\_o\\_Institucional\\_Pmax\\_Google&utm\\_source=adwords&utm\\_medium=ppc&hsa\\_acc=3432644293&hsa\\_cam=21768657354&hsa\\_grp=&hsa\\_ad=&hsa\\_src=x&hsa\\_tgt=&hsa\\_kw=&hsa\\_mt=&hsa\\_net=adwords&hsa\\_ver=3&gad\\_source=1&gclid=Cj0KCQjwjY64BhCaARIsAlfc7YZge282xc9oSpg0cegyhMe1nXjX3rEXetDiMtcYNPh4DwGTdcNWLlIaAombEALw\\_wcB](https://blog.1doc.com.br/principios-fundamentais/?utm_term=&utm_campaign=%5BPrivado%5D+Pago_Perf_Conversa_o_Institucional_Pmax_Google&utm_source=adwords&utm_medium=ppc&hsa_acc=3432644293&hsa_cam=21768657354&hsa_grp=&hsa_ad=&hsa_src=x&hsa_tgt=&hsa_kw=&hsa_mt=&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwjY64BhCaARIsAlfc7YZge282xc9oSpg0cegyhMe1nXjX3rEXetDiMtcYNPh4DwGTdcNWLlIaAombEALw_wcB). Acesso em: 26 set. 2024.